



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/06/2021. Publicação: 08/06/2021. Edição nº 106/2021.

• Que sejam tomadas providências no sentido da inclusão dos RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO do ano de 2020 no sistema eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público, na forma prevista, e, após o efetivo envio dos documentos pelo Promotor de Justiça ao CNMP, que seja juntado aos autos o comprovante da remessa.

• Que seja juntado o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO realizada no dia 26 de maio de 2021, em entidade de acolhimento institucional no Município de Imperatriz/MA, tão logo remetido pelo setor de Serviço Social das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA.

Determino, ainda, a publicação desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Coordenadoria de Publicação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, bem como no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA.

Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

Cumpridas todas essas determinações, que os autos voltem conclusos ao Promotor de Justiça.

Cumpra-se.

Imperatriz, 31 de maio de 2021.

assinado eletronicamente em 02/06/2021 às 11:32 hrs (*)
NEWTON DE BARROS BELLO NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PASSAGEM FRANCA

REC-PJPAF - 122021

Código de validação: 4A03342DEF

REF. NF SIMP Nº 000267-060-2021.

NOTICIANTE: SIGILOSO.

NOTICIADO: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE PASSAGEM FRANCA-MA.

RECOMENDAÇÃO Nº 12- 2021 – PJPAF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, autorizam o Ministério Público a expedir recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de Passagem Franca-MA a Notícia de Fato SIMP nº 000267-060-2021, cujo objeto é a suposta irregularidade na formação e composição do conselho municipal de acompanhamento e controle social (CACS) do FUNDEB de Passagem Franca-MA;

CONSIDERANDO a importância dos conselhos de controle social;

CONSIDERANDO o teor da lei municipal nº 426, de 22 de março de 2021, que regulamenta, a nível municipal, o conselho municipal de acompanhamento e controle social (CACS) do FUNDEB de Passagem Franca-MA;

CONSIDERANDO que, segundo o ofício nº 162-2021 (id. 10620654 da notícia de fato em referência), de lavra do prefeito desta municipalidade, o critério para escolher o representante dos pais de alunos foi a escolha dos pais mais atuantes e que já fizeram parte de algum conselho municipal, e os alunos foram indicações do gestor das escolas, em razão da ausência de grêmios estudantis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/06/2021. Publicação: 08/06/2021. Edição nº 106/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Passagem Franca-MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público, na Defesa da Probidade Administrativa e na Tutela da Educação, RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO E À SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA O SEGUINTE:

01) QUE CUMPRAM, FIELMENTE, O DISPOSTO NO ART. 8º, INCISOS II E IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 426, DE 22 DE MARÇO DE 2021, PROMOVEDO, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS, OS PROCESSOS DE ESCOLHA DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (“PELO CONSELHO DOS CONSELHOS DE ESCOLA (CRECE), POR MEIO DE PROCESSO ELETIVO ORGANIZADO PARA ESSE FIM, NO CASO DOS REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES E DOS RESPONSÁVEIS POR ALUNOS” E “PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, POR MEIO DE PROCESSO ELETIVO AMPLAMENTE DIVULGADO E OBSERVADAS AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO §§ 1º E 2º DO ARTIGO 6º DESTA LEI, QUANDO SE TRATAR DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E, SE NECESSÁRIO, DO SEGMENTO DE ESTUDANTES E SEUS RESPONSÁVEIS”);

02) QUE SEJA DADA AMPLA PUBLICIDADE AO PROCESSO DE INSCRIÇÃO DOS INTERESSADOS E AO PROCESSO DE ESCOLHA DOS INSCRITOS NO SÍTIO E NAS REDES SOCIAIS DA PREFEITURA, BEM COMO JUNTO AOS DEMAIS MEIOS DE COMUNICAÇÃO LOCAIS (RÁDIOS, BLOGS ETC) E JUNTO À COMUNIDADE ESCOLAR, VIA GRUPOS DO APLICATIVO WHATSAPP (DE PROFESSORES, SERVIDORES, ALUNOS E PAIS DE ALUNOS) E AFIXAÇÃO NO MURAL DAS ESCOLAS;

03) QUE, QUANDO DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO DOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA COMPOSIÇÃO DO CITADO CONSELHO E DO RESPECTIVO PROCESSO DE ESCOLHA DOS INSCRITOS, SEJAM OBSERVADAS AS MEDIDAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DO VÍRUS DA COVID-19;

Fixo o prazo de 30 (trinta) para cumprimento desta Recomendação, com a remessa da documentação comprobatória, sob pena da adoção das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

01) ao CAOP-Educação do MPMA, para fins de ciência;

02) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

03) à Emissora de rádio local, para fins de conhecimento e divulgação;

04) à Câmara de Vereadores deste município, para fins de conhecimento;

05) à Presidência do conselho municipal de acompanhamento e controle social (CACS) do FUNDEB de Passagem Franca-MA, para fins de ciência.

Cumpr salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Passagem Franca-MA, 02 de junho de 2021.

Atenciosamente,

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
Promotor de Justiça

REC-PJPAF - 132021

Código REF. NF SIMP Nº 000208-060-2021.

NOTICIANTE: SIGILOSO.

NOTICIADO: PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA-MA.

RECOMENDAÇÃO Nº 13- 2021 – PJPAF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, autorizam o Ministério Público a expedir recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;